

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA № 751, DE 2016

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1° e 5° da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reforma, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos a mão de obra para execução do projeto, o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

	•							
§ 4º A concessão de subvenção econômica para a mão								
de	obra	fica	condicionada	à	apresentação	de	3	(três)
orçamentos. (NR)"								
"Art. 5º								
	IV -	- cart	ão reforma: m	eio	de nagamento	noi	min	ial aos

IV - cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram materiais de construção e fornecimento de mão de obra, obedecidos os requisitos previstos nesta Medida Provisória e em regulamentação do Poder Executivo federal; (NR)"

.....

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que o custo de mão de obra é bastante relevante dentro do valor total gasto em reformas e qualquer outro tipo de obra civil. É tão significativo que, na grande parte dos casos, ele representa cerca de 50% do impacto financeiro resultante da execução de uma reforma predial.

Nossa emenda tenta, portanto, corrigir essa imperfeição, uma vez que inclui a concessão de subvenção econômica para a mão de obra utilizada destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados na Medida Provisória em tela.

Além disso, achamos importante impor uma condição, qual seja, a apresentação de três orçamentos da execução dessa mão de obra incluída na referida concessão. Isso é fundamental, pois sabemos que os valores referentes a prestação de mão de obra civil podem variar bastante. Evita-se, assim, qualquer tipo de distorção ou superfaturamento.

Em vista da modificação proposta para o art. 1º da presente Medida Provisória, foi necessário alterar também a redação do inciso IV do art. 5º para as devidas adequações conceituais.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO